AO JUÍZO DO Xº JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXXX, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

nos termos do art. 42, \S 2° , da Lei 9.099/95, requerendo desde já o seu processamento e posterior remessa das razões anexas à Turma Recursal dos Juizados Especiais do xxxxxxxxx

(datado e assinado digitalmente) **fulna de tal** DEFENSORA PÚBLICA

À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO xxxxxxxxx

Processo nº: xxxxxxxxxxxxxxx

Recorrida: fulana de tal

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o artigo 42, § 2º, c/c 12-A da Lei nº 9.099/1995, é de 10 (dez) dias úteis o prazo para interposição do Recurso Inominado, bem como de suas contrarrazões, contados da ciência da sentença.

A Defensoria Pública possui **prazo em dobro**, nos termos do artigo 186 do novo CPC. No entanto o juiz *a quo*, por meio de despacho (ID xxxxxxx) não o concedeu, ferindo a prerrogativa legal que faz jus a Defensoria Pública, assim como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRAZO EM DOBRO. PRERROGATIVA PREVISTA EM LEI. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que "a concessão em dobro dos prazos processuais à DPU ocorre em virtude da elevada carga de serviço imposta aos defensores públicos na defesa dos hipossuficientes. É meio que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios de hierarquia constitucional, que alcançam também o processo administrativo. A prerrogativa do prazo em dobro decorre diretamente da lei, produzindo efeitos independente de qualquer requerimento ou mesmo de concessão administrativa ou judicial. (...) Também em razão disso, é prescindível que a Defensoria Pública comunique previamente o órgão em que vá atuar para informar que representará a parte para, então, fazer jus à prerrogativa do prazo em dobro. Se a prerrogativa decorre da lei, sempre que a Defensoria Pública atuar, o prazo em dobro deve lhe ser garantido,

sob pena de violação dos dispositivos legais supratranscritos e, em última análise, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que possuem assento constitucional" (fl. 183, e-STJ). 2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas

o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126 /STJ: "E inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". 3. Recurso Especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.442-PR. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. RECORRENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. RECORRIDO: JOSE ANTONIO MORAES DA CUNHA. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)

Assim, considerando que a Defensoria Pública do Distrito Federal registrou ciência da sentença em 30.06.2023, e a recorrida foi intimada em 27.06.2023, sendo, portanto, as presentes contrarrazões tempestivas, eis que apresentada até 11.07.2023, ainda que sem a dobra legal que lhe era prerrogativa.

II- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora recorrida pleiteia pela concessão de gratuidade de justiça, uma vez que, devido à sua pouca condição financeira, deve ser considerada pobre na forma da lei e assim sendo faz jus, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, c/c art.98 e seguintes do CPC, à gratuidade de justiça, conforme declaração de hipossuficiência e extratos bancários anexos no ID xxxxxxxx e seguintes.

III- DA SÍNTESE PROCESSUAL

Foi designada audiência de conciliação na data de 14/03/2023 às 14:00, tendo comparecido apenas a parte autora, conforme certidão (ID xxxxxxxx).

Inconformado com a sentença, o recorrente interpôs o recurso inominado, ao qual, nesta oportunidade, se busca contrarrazoar pelas razões de fato e de direito a seguir.

IV- DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DO RECORRENTE

Por meio do recurso inominado de ID xxxxxxxxxx, o recorrente solicita justiça gratuita em sede recursal, **sem realizar a juntada de nenhuma documentação.**

Frise-se que o recorrente não justificou o porquê de ser eventualmente beneficiário da justiça gratuita, sem juntar documentação nem demonstrativos contábeis.

Tanto não é crível a hipossuficiência do recorrente que, logo após a interposição do recurso, realizou o recolhimento do preparo recursal.

Assim, sendo pessoa jurídica de direito privado, incumbe-lhe o ônus de comprovar a hipossuficiência, cujo ônus o recorrente não se desincumbiu.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS. RELAÇÃO DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se

tratando depessoa jurídicacom ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível. Súmula 481 do STJ. 2. O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade

judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. 3. Segundo interpretação do disposto no artigo 25, caput e §1º do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais representa tão somente o meio que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte têm para informar ao fisco que cumpriram com suas obrigações tributárias e contribuições adequadamente, enquanto beneficiárias do regime Simples Nacional, não possuindo o condão de comprovar sua hipossuficiência 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 974736, 20160020232589AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª

TURMA CÍVEL, data de

julgamento: 19/10/2016, publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1555/1599)

(grifos acrescidos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INDEFERIMENTO DE PLANO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. I.

Α

concessão da gratuidade de justiça a condomínio edilício pressupõe a demonstração efetiva de insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na medida em que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência aproveita apenas a pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1639977, 07037356220228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4º Turma Cível, data

de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 3/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos)

Portanto, requer-se o indeferimento da gratuidade da justiça do recorrente, eis que não comprovada sua hipossuficiência.

V- DA CORRETA DECRETAÇÃO DE REVELIA. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE

O recorrente alega que não foi revel no processo em epígrafe, haja vista ter sido devidamente intimado do dia e horário da audiência de conciliação. No entanto,

afirma que, por problemas técnicos, não conseguiu acessar o aplicativo Microsoft TEAMS, ambiente em que as audiências virtuais são realizadas.

A parte recorrente argumenta ainda que não teve a intenção de ser revel, por ter o representante do Condomínio tentado acessar o aplicativo. Acrescenta que: "no Brasil um quinto da população não possui acesso livre à internet, aparelhos celulares e notebooks sofisticados ou instrução de como utilizar desses serviços, nos deparamos com um grande problema".

Tais argumentos não merecem prosperar uma vez que o recorrente é assistido por advogado, que, se não comparecesse à audiência com o preposto do réu, deveria tê- lo orientado de como acessar o aplicativo.

Ademais, a alegação de que um quinto dos brasileiros não possui acesso à internet e a "aparelhos celulares tecnológicos" não condiz com a realidade do recorrente, qual seja, **um condomínio localizado na xxxxxxxxxxxxxxx**.

E, como é sabido, o IDH (índice de desenvolvimento humano) do Plano Piloto é alto. Então, muito provavelmente, os problemas de falta de acesso à internet e de celulares mais modernos não acometiam o recorrente.

As razões do recorrente insinuam ser ele um integrante da "minoria sem acesso à internet" e de que sua ausência à audiência não deve ser tratada como falta injustificada.

Acontece que o próprio Censo Demográfico de 2022, realizado <u>3</u>ª pelo IBGE, averiguou ser Brasília а capital Brasil mais populosa do (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censodemografico- 2022.html?edicao=35938&t=resultados), e, de acordo com o site Rede Social de Cidades, o plano piloto possui um IDH de 928, considerada "alta/melhor", estando entre um dos mais altos do

(https://www.redesocialdecidades.org.br/br/DF/brasilia/regiao/brasilia-plano-piloto/idh- indice-de-desenvolvimento-humano).

Portanto, esses argumentos são falaciosos, destarte ser o recorrente um condomínio da xxxxxxxxxx. Ou seja, um centro urbano com acesso à internet e com alto desenvolvimento socioeconômico.

Ademais tratar-se de condomínio em região nobre de Brasília, tem-se que não lhe cabe alegar vulnerabilidade social nem mesmo digital.

Outrossim, as audiências virtuais já são uma realidade brasileira, sendo regulamentada pela Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, do TJDFT, alterada pela Portaria Conjunta 3 de 18 de janeiro de 2021.

Inclusive, o site do e. TJDFT possui uma página só com instruções e informações acerca das audiências por videoconferência. Vejamos abaixo:



Em outras palavras, o recorrente não pode se valer de dificuldades de acesso ao aplicativo, pois possui condições e esclarecimentos para participar desse modo, além de que as audiências virtuais já são uma prática corriqueira do judiciário.

A Portaria, em seu art. 5º traz o seguinte:

Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. (grifos acrescidos)

Acrescenta-se que, em caso de dificuldade de acesso ao aplicativo para audiência, além de ser responsabilidade do causídico e ônus a seu cliente, o TJDFT dispõe de salas passivas, que possibilitam a partes hipossuficientes e com dificuldade de acesso à tecnologia a participarem das audiências e demais atos processuais.

As salas passivas são regulamentadas pela Portaria Conjunta 45 de 28 de maio de 2021.

Além de toda essa argumentação, cabe frisar que foi expedido o Mandado de ID xxxxxx (devidamente entregue ao destinatário conforme IDs xxxx e xxxxxxxxxx), em que o Juízo *a quo* **ADVERTIU EXPRESSAMENTE** o condomínio destinatário da intimação que:

Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. [...]

1. Não comparecendo o réu, poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

[...]

3. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto munido de carta de preposição e dos atos constitutivos da empresa.

[...]

5. Na audiência de CONCILIAÇÃO é recomendável, mas não obrigatória a presença de advogado. (grifos acrescidos)

Ou seja, o condomínio foi advertido, com antecedência, sobre as consequências de sua não participação na audiência virtual e, ainda assim, decidiu não participar do ato, fosse virtualmente ou mesmo presencial.

Frisa-se que a autora recorrida participou presencialmente, exatamente por ter vulnerabilidades diversas, seja digital, social, econômica e etária.

A recorrida participou da audiência indo ao próprio tribunal, como demonstra um requerimento assinado por ela no ID xxxxx e reserva de sala passiva no ID

xxxxxxx. Ademais, a recorrida ajuizou tal ação desacompanhada de advogado, e mesmo assim, conseguiu comparecer à audiência.

E, mesmo ciente da audiência ocorrida em 14/03/2023, o requerido peticionou habilitando advogado somente em 14/04/2023, ou seja, um mês depois e, ainda assim, sem juntar qualquer justificativa, requerimento, nem mesmo provas (ID xxxxxxxx).

A argumentação do causídico na verdade busca tentar justificar ausência

voluntária e deliberada de não participação no processo.

Por todo o exposto, o trâmite processual plenamente observou o contraditório, a ampla defesa e as garantias dos

jurisdicionados.

Assim, razão não assiste ao recorrente ao alegar nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, destarte o Tribunal disponibilizar as salas passivas para quem possui dificuldade de acesso ao aplicativo para participar da audiência, além da possibilidade de se justificar qualquer dificuldade de acesso virtual, com a devida antecedência, conforme informado em mandado de intimação.

Desta forma, requer-se a manutenção do reconhecimento da revelia na sentença, restando ausente qualquer nulidade.

VI- DO MÉRITO

O juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da autora, de modo a determinar que a parte ré, ora recorrente, restituísse os valores cobrados indevidamente a ela.

A decisão *a quo* não merece reparos.

A autora alega que era síndica e que precisou realizar um conserto de um vazamento na unidade 207.

Informa que foi chamado um técnico, que identificou que o vazamento era oriundo da tubulação de esgoto do condomínio, que passa pelo apartamento da autora recorrida.

Ao consertar o vazamento, também precisou consertar o piso que foi quebrado.

No entanto, o condomínio entendeu que a requerente deveria arcar com tais despesas de seu bolso.

Como o condomínio requerido, ora recorrente, foi revel, reconheceuse a presunção de que os fatos alegados pela autora recorrida são verdadeiros, como a urgência do reparo, o aviso à contabilidade e a obrigação do condomínio em consertar o dano.

Com isso, concluiu-se que é dever do condomínio consertar vazamento que atingem unidade autônoma, desde que esse vazamento seja oriundo de área comum.

Diante disso, abusiva a cobrança da requerida de tais valores, sendo obrigação do condomínio arcar com o pagamento.

Frise-se que o recorrente foi devidamente revel, sem se desincumbir do ônus de comprovar algo extintivo ou modificativo do direito da autora recorrida.

A recorrida demonstrou, em sua petição inicial e anexos, que o apartamento 207 estava com um vazamento oriundo da tubulação de esgoto do condomínio. Assim, entrou em contato com a contabilidade, que a informou que, por ser uma obra emergencial, não necessitaria convocar uma Assembleia para tal fim.

Além das provas juntadas em sua petição inicial, a recorrida juntou outro balancete de contas da época em que era síndica ao ID xxxxxxxxxxxxx, o que comprova o fato de que agiu apenas para resolver a obra emergencial.

O recorrente, em seu recurso, busca argumentar que a obra realizada deveria ter sido aprovada em Assembleia e colacionou o art. 12, § 4º, da Lei n. 4591/64.

Ocorre que essa mera afirmação não é suficiente para afastar o direito da autora recorrida.

Isso porque o recorrente afirma que obra anterior, de suposta reforma da fachada, havia sido realizada sem a devida autorização.

Ocorre que não foi juntada nenhuma documentação nesse sentido, não tendo sido realizado prova acerca de suposta reforma na fachada condominial, que

tivesse inclusive alterado a estrutura externa, sem haver prova de ausência de suposta autorização necessária.

Ademais, o que foi narrado na exordial refere-se a reparo interno de unidade do condomínio, o qual desnecessitou de autorização em assembleia.

Ou seja, a alegação do recorrente em nada guarda correlação com o que fora narrado nos autos.

Assim, requer-se a esta Colenda Turma que mantenha a condenação do recorrente à restituição dos valores cobrados indevidamente pelo condomínio à recorrida, conforme sentença do Juízo *a quo*.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a juntada destas contrarrazões aos autos, com o indeferimento do Recurso Inominado interposto pela parte recorrente e a consequente manutenção da sentença proferida em Juízo *o quo*.

Por fim, reforça-se a esta egrégia Turma Recursal a necessidade de condenação em honorários da parte recorrente em favor desta Defensoria Pública, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública – PRODEF (art. 1° , da Lei Complementar Distrital n° 744, de 04/12/2007 e Lei Complementar Distrital n° 908/2016), a serem recolhidos junto ao Banco do Brasil - BB, Agência 4200-5, Conta 6830-6 CNPJ 09.396.049/0001-80, nos termos do art. 85, § 2° , do CPC.

Termos em que pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

Fulana de tal DEFENSORA PÚBLICA